



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 391/2005

Sessão: 68ª Ordinária de 08 de abril de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/1235/2003

Auto de Infração Nº: 1/200302175

Recorrente: Cerâmica Caucaia Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FRAUDE DE DOCUMENTO FISCAL – Lançamento, no Livro Registro de Apuração de ICMS, de crédito fiscal superior ao valor real da operação. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da descaracterização da infringência apontada pelo autuante, enquadrando-a como crédito indevido, com base no artigo 112, inciso II do CTN. Artigo infringido: 262, § 1º do decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com alterações dadas pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra CERAMICA CAUCAIA LTDA:

“Fraudar livro fiscal para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto. O contribuinte fraudou o Livro Registro de Entradas de Mercadorias no ano de 2000, lançando e aproveitando créditos inexistentes de ICMS (somadas erradas), repercutindo em falta de pagamento do imposto no montante de R\$ 74.503,30, conforme demonstrado na Informação Complementar do Auto de Infração e demais documentos anexos comprobatórios da autuação”.

Tributo: R\$ 74.503,30

Multa: R\$ 223.509,90

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 262, § 1º e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, I, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal, fazendo um demonstrativo dos lançamentos efetuados e a diferença que deixou de ser recolhido, mês a mês.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, alegando o seguinte:

1 – que a empresa jamais usou de artifícios e fraudes no intuito de fugir ao pagamento do imposto devido. Percebe-se que, se houve equívoco, foi do serviço de contadoria contratado pela recorrente;

2 – que a empresa não fora intimada com regularidade;

3 – que a ação fiscal é nula, eis que a intimação, quando for pessoal, somente poderá ser firmada pelo titular da firma ou responsável legal;

4 – que a multa é inconstitucional;

5 – por fim, requer a juntada posterior de depoimentos, instrumentos de prova e tudo o mais que se fizerem necessários para elidir prova em contrário.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular porém, o douto Procurador do Estado retifica seu entendimento, em sessão, sugerindo o reenquadramento da acusação para crédito indevido e adequando a penalidade ao ilícito cometido, visto que mais benéfica ao contribuinte.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o atuado fraudou documentos fiscais, lançando e aproveitando créditos inexistentes de ICMS (somadas erradas), repercutindo em falta de pagamento do imposto no montante de R\$ 74.503,30.

A diferença entre os valores escriturados no Livro Registro de Entradas de Mercadoria e o Livro de Apuração, evidencia o lançamento de crédito de ICMS sem identificação de origem. Esta falta de identificação pode caracterizar fraude fiscal como também sugerir crédito indevido.



De acordo com o artigo 112, inciso II do CTN, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Portanto, considerando que da prática do ilícito fiscal resultou no lançamento de créditos indevidos de ICMS, com total aproveitamento dos mesmos, entendo que o feito fiscal deva prosperar, em parte, modificando o entendimento inicial para crédito indevido, aplicando a sanção prevista no artigo 123, II, "a" da lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, que diz: (*in verbis*)

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II – com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em descordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação; multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, de acordo com a douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 74.503,30
<u>MULTA</u>	<u>R\$ 74.503,30</u>
TOTAL	R\$ 149.006,60



É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Cerâmica Caucaia Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando-se o disposto no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, com alterações dadas pela Lei 13.418/03, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...14 de maio..... de 2005.

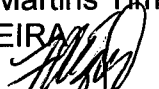

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO